



SENTENÇA n.º 272 / 2025

Processo n.º 999/2025

SUMÁRIO:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado.

2. Nos requisitos subjetivos de conformidade, de acordo com o art. 6.º, do DL n.º 84/2021, apenas são conformes com o contrato de compra e venda os bens que sejam adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine.

3. Nos termos da lei é o vendedor que responde perante o consumidor, que tem quanto a este o direito de requerer a reparação, substituição do bem, redução do preço ou resolução do negócio, hoje definidos de forma hierarquizada e com especificações próprias para as partes.

4. Contudo o produtor responde também perante o consumidor, mas apenas nos termos fixados na lei, pelo art. 40.º do mesmo diploma, quanto a pedidos de reparação do bem.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de junho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alegou o Reclamante no seu pedido, em síntese, que poucos dias depois de ter adquirido o martelo de corte AX 33 CS, usou o mesmo no corte de lenha e menos de uma hora após iniciar o trabalho, o cabo partiu-se dentro da cabeça de ferro do martelo de corte.

Apesar da descrição deste produto indicar que ele pode ser usado para rachar madeira até 1 metro, indica o reclamante que os toros que rachou teriam um diâmetro máximo de 0,4 a 0,5 metros, conforme pode ser visto na fotografia anexa aos autos.

A descrição da situação com mais pormenor pode ser lida nos autos, onde também pode ser vista uma fotografia do martelo de corte, tirada logo após o incidente, onde se vê que a cabeça de ferro do martelo de corte tem sinais de muito pouco uso e é visível, em seu entender (através das marcas de tinta na madeira) que o cabo se partiu dentro da cabeça metálica.

Embora o serviço de apoio ao cliente lhe tenha indicado para ir a um agente para avaliação ao equipamento, o reclamante apenas se deslocou a um agente perto do final de Novembro de 2024, quando se preparava para mais uma campanha de apanha de azeitona.

Foi-lhe dito que o cabo não poderia ser substituído gratuitamente devido a mau uso.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Alega ainda o reclamante que dos modelos de martelos de corte, da oferta comercial da empresa, optou pelo mais robusto (---) em detrimento do menos robusto (---), por ter mais 10% de peso na cabeça metálica, um cabo mais grosso e uma manga metálica, junto à cabeça, para proteger o cabo de eventuais pancadas nos toros a rachar.

Estas diferenças, acrescidas de um sistema complexo de fixação e ajuste do cabo à cabeça metálica, fazem com que o preço do modelo adquirido seja mais do dobro do outro modelo. Na altura, aceitou essa diferença como o custo de não mais ter de me preocupar com problemas com o equipamento. Este sistema de fixação é aludido, nas suas descrições de equipamentos e garantia um equipamento deste tipo tem apenas utilizações de duas naturezas: colocação de cunhas (como um martelo) ou rachar lenha.

Ora, não havendo peças móveis nem marcas de utilização abusiva (na cabeça de ferro) é de esperar que a utilização do equipamento não conduza à quebra do cabo pelo que não pode ser alegado como mau uso a sua normal utilização. Tendo a anomalia sido prontamente reportada, através do site da marca da reclamada e estando perfeitamente dentro do período de 36 meses de garantia dado aos equipamentos requer que a substituição do cabo ocorra de forma gratuita.

A Reclamada apresentou a sua contestação alegando que após reclamação do cliente, junto do nosso concessionário, StivikPro, recebeu nas suas instalações a visita de um representante do concessionário que se fez acompanhar do machado (---) com o cabo de madeira partido, para ser analisado pelos serviços técnicos.

Após análise cuidada efetuada pelo departamento técnico, a Reclamada alega que encontrou algumas marcas no manguito metálico, que envolve o cabo de madeira, o que demonstra ter sofrido algumas pancadas acidentais junto da zona de fixação do machado ao cabo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Tais pancadas, na alegação da reclamada, terão fragilizado o cabo de madeira originando a rutura que se veio a verificar. Por não se ter verificado nenhum defeito de fabrico no artigo em causa, não foi possível considerar a substituição do cabo do machado ao abrigo da garantia.

Todas estas informações foram transmitidas ao cliente, em primeiro lugar pelo concessionário --- e posteriormente pelo serviço de apoio ao cliente da reclamada em resposta ao contacto efetuado.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€100** (cem euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, e foram ouvidas as partes, lograda a hipótese de acordo entre as partes, ainda que tenha sido feita uma proposta de repartir os custos da substituição do cabo mas sem que o reclamante tenha aceite.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.



6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante, que é consumidor à luz da Lei n.º 24/96, de 31 julho, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante adquiriu a 21.11.2023, na loja on line ---- um martelo para rachar AX33CS,
- b. Pelo valor total de €100 mais os portes, conforme FT 2023A/29/2340.
- c. O bem foi usado num curto lapso temporal,
- d. Até que o cabo do mesmo martelo apresentasse uma evidência de anomalia depois de ser usado, encontrando-se partido;
- e. Sem que nada o fizesse prever face à utilização para que foi constituído – rachar lenha;
- f. E ainda que a lâmina tenha provas de uso.



- g. Tendo sido enviado email a reclamar a 30.11.2023 de acordo com testemunho e dados, a 05.12.2023 foi solicitado que levasse a um agente o bem,
- h. Sendo que tal só foi possível ao reclamante no final de novembro de 2024, tendo depois o bem sido deixado no agente da compra,
- i. Colocando o reclamante em causa a robustez do produto face à parca utilização do bem
- j. Para rachar lenha dentro dos limites indicados pela descrição do bem,
- k. Apresentando o equipamento uma postura que não é comum,
- l. Em resposta à queixa apresentada – à aqui reclamada – recebeu indicação do não enquadramento na lei das garantias,
- m. Não tendo sido realizada a reparação/substituição do cabo que solicita.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que tenha existido uso inadequado do bem;
- b. Que o mesmo consiga cumprir as funções a que se destina;
- c. Que um martelo de rachar não possa ser usado devidamente no corte, sem que fiquem marcas de uso, mas sem que hajam instruções sobre outra forma de utilização ou algum acautelar de uso, que este possa ser imputado ao cliente como um mau uso.
- d. Que a reclamada tenha cumprido com todos os direitos do consumidor de acordo com a garantia legal a que o bem está sujeito, e a que responde como produtora do mesmo.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.



Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa, que aprecia livremente toda a prova.

8. Do Direito

O reclamante adquiriu junto de terceiro, empresa de nome ---, um produto da marca da reclamada e que foi por esta produzido, ou que esta representa como produtor.

Trata-se de um martelo de rachar AX33CS, que foi adquirido a 24.11.2023 pelo valor de €100.

Assim e nos termos da lei, a relação entre o Reclamante a Reclamada dependeu da celebração de um contrato de compra e venda, para a aquisição deste bem.

De forma a caracterizar tal relação jurídica, revela-se essencial o recurso ao preceituado no artigo 874.º do Código Civil, segundo o qual a “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

Recorta-se tal figura negocial como um contrato translativo (porquanto opera a transferência de um direito), revestindo eficácia real.

É igualmente um contrato oneroso uma vez que cada uma das partes busca para si uma vantagem económica mediante a correlativa atribuição de uma outra vantagem económica à contraparte, sendo também bilateral ou sinalagmático, considerando que ambos os contraentes se obrigam reciprocamente, assumindo cada um, simultaneamente, a veste de devedor e credor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ao lado do efeito real do contrato de compra e venda, o mesmo é por natureza obrigacional por dele emergirem obrigações, nomeadamente, para o vendedor, a obrigação de entrega da coisa e, para o comprador, a obrigação de pagamento do preço (cfr. artigo 879.º, alíneas b) e c), do Código Civil).

Sendo a Reclamada, produtor do bem (conforme abaixo iremos reverter o conceito legal), e uma sociedade comercial, uma vez que o reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, de bens imóveis, de conteúdos e serviços digitais, e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1º, n.º1, al. a).

Neste diploma são desde logo definidos e destacados o profissional e o produtor.

Sendo que a presente ação foi apenas movida contra o produtor, opção que pode o consumidor tomar, sendo aquele « p) «*Produtor*», o *fabricante de bens, conteúdos ou serviços digitais, o importador de bens na União Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação, nos bens, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.*»

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3º, n.º 1, al.a).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Definindo o diploma os termos em que os consumidores devem ser devidamente informados pelos profissionais.

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

Assim se existir desde logo alguma menção sobre a utilização que teria de ser dada de forma salvaguardada quanto a este aspirador, deveria ter sido devidamente prestada, o que não há prova de ter ocorrido, por parte do vendedor profissional, ainda que o mesmo não esteja a ser julgado nesta ação.

Dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Como mais à frente iremos sublinhar estes direitos que iremos analisar podem ser também imputados sobre responsabilidade direta do produtor, ainda que com possibilidades diferentes de exigência por parte do consumidor.

Desta feita e para aferir da falta de conformidade ou não de um produto adquirido, deve desde logo atender-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º **Requisitos subjetivos de conformidade**

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;

b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;

c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) *Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*

c) *Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*

d) *Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) *Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*

b) *No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*



c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades do modelo que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato. Assim como a natureza e a comum finalidade destes produtos deve ser também a base para aferir de tal, nos termos do art.º 6, al. b) do mesmo diploma e pelos requisitos subjetivos da conformidade.

Considera-se, pois, que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Acrescente-se que de acordo com o art. 12º do mesmo diploma:

«Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o



fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.(...)

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Assim e conforme referida lei alusiva às garantias e direitos dos consumidores na compra e venda, *o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos a contar da entrega do bem.*

Sendo que este prazo se pode suspender com a comunicação do consumidor, aqui Reclamante, da falta de conformidade, que devendo ser feita de modo formal, ocorreu dentro do prazo legal, por email e diversos contactos, conforme prova nos autos, tendo manifestado dentro dos 3 anos da garantia, que ainda decorre, o seu descontentamento pela falta de conformidade manifestada pelo bem adquirido que, por motivo que se considera alheio a si, ficou com o cabo partido.

Deve discutir-se para que serve um martelo para rachar? Qual o objetivo desta compra por um consumidor?

O bem foi usado, mas verifica-se que com uma compra a 24.11.2023 e com a primeira reclamação escrita a 30.11.2023, consideramos que o tempo de utilização foi realmente muito curto para que seja expetável que um bem desta envergadura não possa funcionar adequadamente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Não nega este tribunal as marcas de uso, até mesmo visíveis no bem, e na lâmina, mas não existindo nenhum parecer técnico sem ser o testemunho da marca, que comprove a origem do martelo ter visto o cabo partido/rachado, não pode concluir este tribunal pela culpa exclusiva e direta do consumidor no sucedido.

Consideramos, pois, que a falta de conformidade do bem adquirido, está verificada de acordo com a lei, com a ausência de verificação dos requisitos objetivos e subjetivos supramencionados e constantes no art. 6.º e 7.º

Ou seja, não é expectável que um bem destes, com robustez divulgada, adquirido e em garantia, tenha este comportamento após utilização, sendo que como abaixo se esclarecerá o consumidor goza legalmente de várias presunções quando pelo menos nos dois primeiros anos da venda do bem este manifeste uma qualquer anomalia/ falta de conformidade.

Importa por isso analisar e determinar à luz da legislação em vigor, que direitos assistem ao consumidor em caso de falta de conformidade, como a que se considera provada existir atualmente no caso concreto.

De acordo com o art.º 15, n.º 1, assistem ao consumidor vários direitos, entre eles a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, a redução proporcional do preço, ou a resolução do negócio, contudo e estando perante uma ação contra o produtor, os direitos tomam outra dimensão.

Em relação assim à responsabilidade do produtor deverá atender-se ao art. 40.º:

« Artigo 40.º

Responsabilidade direta do produtor

1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

2 - O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor caso:

a) A não conformidade resulte exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo e serviço digital e sua utilização, ou de má utilização;

b) Não tenha colocado o bem, conteúdo ou serviço digital em circulação;

c) Possa considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que a não conformidade não existia quando colocou o bem, conteúdo ou serviço digital no mercado;

d) Não tenha produzido o bem, conteúdo ou serviço digital nem para venda ou fornecimento, nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não o tenha fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional; ou

e) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a colocação do bem, conteúdo ou serviço digital no mercado.

3 - No caso de bens reconicionados, e para efeitos do disposto no n.º 1, o consumidor apenas pode exigir diretamente do produtor a sua reparação ou substituição nos casos em que o produtor seja o responsável pelo reconicionamento do bem.

4 - O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o número anterior.»

É por isso vital debruçarmo-nos sobre se há no caso em apreço comprovada falta de conformidade do contrato à luz da lei.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

São requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar o defeito, embora goze de presunções legais que facilitem a prova, e que aqui não podem ser esquecidas, sendo realmente o diploma em aplicação, da lei das garantias benéfico ao consumidor.

Tais presunções fazem apelo a conceitos indeterminados que terão de ser densificados através de factos concretos que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade, conformidade e de desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1).

Pelo exposto, é convicção formada deste tribunal que o Reclamante demonstra que o bem não está em conformidade com o fim a que se destina, não tendo a Reclamada afastado a presunção, ou comprovado que a dita anomalia do cabo é culpa exclusiva do comportamento específico do consumidor, entendendo o tribunal ser isto fruto de alguma característica ou fraqueza que o produto detém na fabricação deste elemento/componente (cabo do martelo) nesta situação.

Comprova que houve utilização do bem, mas sem que fosse entregue ao consumidor qualquer indicação escrita que o alertasse para alguma especificação do uso, um manual ou afim sobre a indicação de forma clara ao consumidor que o adquire, tendo o produtor responsabilidade sobre a forma como o produto é colocado à venda.

Mas, e porque deve atender-se à jurisprudência maioritária, muito específica na defesa do consumidor, que se entende que ao consumidor apenas cabe provar que há a desconformidade, o que neste caso é evidente, pois o martelo está com o cabo deslocado ou em queda /rachado, e manifesta um



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

comportamento que se determina estar fora dos requisitos expectáveis, objetiva e subjetivamente para a conformidade do bem em iguais circunstâncias, para um bem em garantia.

É verdade que o bem foi utilizado, mas não há evidências suficientes que a utilização dada leve a concluir que um martelo de rachar não deva poder ser utilizado a rachar lenha como o demonstrado.

Na distribuição dos ónus de prova cabe ao comprador/consumidor o ónus da alegação e da prova do defeito quer se configure o art.º 12 da lei 24/96, quer se perspetive o art.º 913 do CC, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Assim como o art.º 13 do DL n.º 84/2021 faz recair o ónus da prova de que não havia desconformidade sobre vendedor/ produtor, uma vez que se presume quando manifesta a falta de conformidade nos 2 anos a contar da entrega, como existente à data dessa mesma entrega. E a entrega ocorreu em novembro de 2023, sendo por isso tempestiva esta presunção, que só terminará em novembro de 2026.

Entendemos também que a presunção de não conformidade funciona como um indício de violação da garantia legal, já que será bastante difícil ao consumidor provar o nexo causal entre um defeito no bem e a causa capaz de promover esse defeito existente à data da compra (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-03-2014, relator: Moreira Alves, Processo n.º 783/11.2TBMGR.C1.S1*).

Considerando assim este tribunal que estamos perante uma falta de conformidade no bem adquirido, e em garantia, imputável também ao produtor, resta analisar os direitos que recaem sobre o consumidor, para poder decidir em concreto o caso.

O art. 15.º do diploma das garantias prevê:

« **Direitos do consumidor**



1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

b) A relevância da falta de conformidade; e

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou



iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.»

Deste modo sublinhado nosso, importa desde logo destacar os direitos que assistem ao consumidor, e a hierarquia em causa, seguindo de perto o preceituado pelo Mestre Carlos Filipe Costa, no artigo “ *Breve Excurso pelo*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*regime jurídico da compra e venda de bens móveis de consumo instituído pelo Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro”.*¹

Assim:

« o consumidor pode prevalecer-se dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 15.º, agora sujeitos a uma hierarquia (mitigada) no seu exercício, a saber, os direitos à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, o direito à redução proporcional do preço e do direito à resolução do contrato – e, cumulativamente, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil, presumindo-se a culpa do profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil) –, quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de 3 anos, no caso dos bens móveis novos (ou recondicionados) – artigo 12.º, n.ºs 1 e 354.

*Note-se que «[a] “garantia” não é aqui, portanto, uma obrigação em sentido próprio. No específico domínio da CVC [compra e venda de bens de consumo], a palavra garantia (...) não exprime mais do que uma espécie de estado de prontidão jurídica do vendedor, que se prolonga pelo tempo correspondente à duração da garantia: durante esse tempo, se se manifestar alguma falta de conformidade, constituem-se, na sua esfera jurídica, posições jurídicas negativas, correspondentes a direitos de crédito (direito à reposição da conformidade) ou a direitos potestativos do consumidor (direito à redução do preço ou à resolução do contrato)».*²

¹ In Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 5 -2023, p. 882 a 910.

² PAULO DUARTE, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo: (apenas) algumas (das) diferenças entre a lei antiga e a lei nova”. **Vida Judiciária**. Setembro-outubro 2021, pp. 34-35.



E continua o artigo, com relevância para a decisão do caso em apreço que: «Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da pré-existência da falta de conformidade, ao profissional não basta a alegação e prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor ou, até, que o bem funcionou normalmente durante algum tempo. (...)

Assim, em face de uma comprovada falta de conformidade que se haja manifestado no período da garantia legal de conformidade, o consumidor pode, numa primeira instância, escolher entre a reparação e a substituição do bem, a menos que o meio de reposição da conformidade escolhido seja jurídica ou factualmente impossível ou, **em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias**, incluindo (artigo 15.º, n.º 2):

- a) O valor que o bem teria se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância/importância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.» (sublinhado e negrito nosso).

Neste sentido e perante o que é dado como provado nos autos, o bem apresenta uma falta de conformidade cuja anomalia não abrange todo o equipamento, mas apenas o cabo, cuja reparação do martelo é possível, reparando assim o cabo em si.

Contudo e sendo a ação movida contra o produtor, e conforme art. 40.º supracitado, a reparação será assim a solução junto deste, que a lei promove e que permite em termos hierárquicos que se possa colocar.

Para o caso em apreço, contra o produtor, e mediante o que ficou comprovado nos autos ressalve-se ainda que seguindo o pensamento do Mestre Carlos Costa supracitado, o seguinte: «*em caso de reparação, o bem reparado*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

beneficia de um prazo de “garantia” (rectius, de responsabilidade do profissional) adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (i.e., até um limite de 5 anos de período de responsabilidade do profissional), devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação (n.º 4).

Sempre que a reparação exija a remoção de bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado ou sempre que esse bem seja substituído, a obrigação de reparar ou substituir o bem inclui a retirada do bem não conforme e a instalação do bem reparado ou substituído (ou a assunção dos custos da mesma) a expensas do profissional (n.º 5).»

É aqui convicção deste tribunal que o produtor deve fazer a reparação do martelo, com a substituição do cabo, a suas expensas, devendo proceder o pedido realizado a este tribunal.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.’



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

São assim devidas custas do presente processo, repartidas pelas partes, conforme o Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente procedente, condenando-se a Reclamada no pedido de reparação do bem.

Deposite e notifique.

Lisboa, 15 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos